



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 20/09/2023 09:59:10.540 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2313/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2023

Apensado: PL nº 2.515/2023

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que seja vedada a interrupção ou suspensão indevida do tratamento da neoplasia maligna no Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-se a continuidade no fornecimento dos medicamentos e equipamentos necessários.

Autor: Deputado FÁBIO TERUEL

Relator: Deputado RODRIGO GAMBALE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.313, de 2023, de autoria do Deputado Fábio Teruel, pretende alterar a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que seja vedada a interrupção ou suspensão indevida do tratamento da neoplasia maligna no Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-se a continuidade no fornecimento dos medicamentos e equipamentos necessários.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a alta frequência do câncer como causa de morte, e a necessidade de continuidade do tratamento. Aponta, ainda, que diversos tratamentos no âmbito do SUS têm passado por longos períodos de interrupção devido a atrasos no cronograma de entrega de medicamentos pelo Ministério da Saúde, com grande impacto no sucesso do controle do câncer.

Foi apensado ao projeto original:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237817538800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale



* C D 2 3 7 8 1 7 5 3 8 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

2

- PL nº 2.515/2023, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Silvia Cristina, que altera a Lei nº 12.732, de 2012, para prever que medicamentos antineoplásicos incorporados ao SUS deverão ser disponibilizados no prazo máximo de noventa dias e dá outras providências.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.313, de 2023, de autoria do Deputado Fábio Teruel, pretende alterar a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, para que seja vedada a interrupção ou suspensão indevida do tratamento da neoplasia maligna no Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-se a continuidade no fornecimento dos medicamentos e equipamentos necessários.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a alta frequência do câncer como causa de morte, e a necessidade de continuidade do tratamento. Aponta, ainda, que diversos tratamentos no âmbito do SUS têm passado por longos períodos de interrupção devido a atrasos no cronograma de entrega de medicamentos pelo Ministério da Saúde, com grande impacto no sucesso do controle do câncer.



* C D 2 3 7 8 1 7 5 3 8 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

3

Foi apensado ao projeto original o PL 2.515, de 2023, que pretende garantir que medicamentos antineoplásicos incorporados ao SUS sejam disponibilizados no prazo máximo de noventa dias, e que ocorra aquisição das novas tecnologias pelo Ministério da Saúde.

O câncer é um dos maiores desafios para a saúde pública mundialmente, por sua alta frequência e significativa mortalidade. Apesar dos avanços científicos obtidos na eficácia dos medicamentos, o acesso ainda é limitado e lento.

Após uma incorporação no Sistema Único de Saúde (SUS), às vezes demora mais de um ano para o medicamento ser efetivamente disponibilizado para o usuário. Ademais, não é raro de ocorrerem períodos de interrupção do tratamento por falta dos produtos ou de recursos humanos suficientes.

Como bem apontado pelo autor do projeto principal, estudos têm demonstrado que, a cada quatro semanas de atraso no tratamento do câncer, o risco de morte pode aumentar em até 13%.

Ademais, a pesquisa de novos medicamentos publica seus resultados considerando a continuação do tratamento desde seu início. Desta forma, é possível que essas interrupções comprometam significativamente as chances de cura.

Neste contexto, os projetos sob análise se mostram muito relevantes e oportunos. Depois de toda a luta para se fechar um diagnóstico, nada mais justo do que garantir a realização do tratamento mais eficaz, e a sua continuidade.

Portanto, ofereceremos substitutivo reunindo as propostas, mantendo seus objetivos integralmente.

Pelas razões expostas, reconhecendo o mérito e a oportunidade das proposições, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº

Apresentação: 20/09/2023 09:59:10.540 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2313/2023

PRL n.1

LexEdit
CD 237817538800





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

4

2.313, de 2023, e pela aprovação do apensado, PL nº 2.515, de 2023, **na forma do substitutivo anexo.**

Apresentação: 20/09/2023 09:59:10.540 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDE => PL 2313/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2023.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODE/SP
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.313, DE 2023

Apensado: PL nº 2.515/2023

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna, para vedar a interrupção ou suspensão indevida do tratamento, e para determinar prazo de fornecimento de tratamentos do câncer incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§4º Fica vedada a interrupção ou suspensão indevida do tratamento da neoplasia maligna, devendo o Sistema Único de Saúde (SUS) garantir o fornecimento dos medicamentos e equipamentos necessários para a continuidade do tratamento.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A As tecnologias em saúde relacionadas ao tratamento de neoplasias malignas que forem incorporadas ao Sistema Único de Saúde deverão ser disponibilizadas aos pacientes com câncer no prazo máximo de noventa dias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

6

Apresentação: 20/09/2023 09:59:10.540 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2313/2023

PRL n.1

§ 1º A União será responsável pela aquisição das tecnologias de que trata este artigo pelo prazo de cinco anos contados da data da decisão de incorporação.

§ 2º Quando não houver disponibilidade financeira para a aquisição e dispensação de medicamentos antineoplásicos incorporados ao Sistema Único de Saúde, a União deverá enviar ao Congresso Nacional projeto de lei solicitando autorização para a abertura de créditos suplementares para esta finalidade.

§ 3º O projeto de lei orçamentaria anual deverá informar quais os valores destinados à aquisição de cada medicamento antineoplásico para pacientes com câncer disponíveis no Sistema Único de Saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2023.

Deputado **RODRIGO GAMBALE** – PODE/SP
Relator



* C D 2 3 7 8 1 7 5 3 8 0 0 *

